



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720823/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.587 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente JAIME CHAGAS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 32 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 33/36), lavrada em 05/08/2013, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	5.631,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		4.223,26
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013)		1.178,56
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		11.032,81

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 34), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****94.598,24, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
34.053.942/0001-60 - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (ATIVA)						
888.411.627-91	94.598,24	0,00	94.598,24	0,00	0,00	0,00

A ciência do lançamento foi efetuada em 19/08/2013 (fl. 39), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 02/09/2013 (fl. 02), na qual solicita a isenção sobre seus rendimentos oriundos da previdência privada e previdência oficial (convênio INSS/Patrocinadora/Petros), que foi considerado como rendimentos isentos e não tributáveis somente a partir de 06/12/2010, da qual discorda.

Solicita que sejam considerados como isentos e não tributáveis retroativamente a 25/01/2010, data esta em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez e que o imposto retido na fonte lhe seja restituído. (Ora grifado)

Alega ser portador da DOENÇA DE PARKINSON, com diagnóstico desde o ano de 2003 e vindo a se aposentar em 25/01/2010, por invalidez permanente com doença considerada grave, com enquadramento na Lei 7713/88, art. 6, inciso XIV; dada pela Lei nº 85.41 de 2004, com laudo médico emitido por Hospital Público Federal (Hospital Universitário Clementino Fraga Filho- UFRJ).

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

O acórdão guerreado foi ementado conforme a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

Omissão de Rendimentos. Moléstia Grave.

Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia grave, a partir do mês da concessão da aposentadoria . reforma ou pensão, quando a doença for preexistente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2015 (e-fl. 53), o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2015 (e-fl. 55), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Anexa Laudo médico de órgão oficial que atestaria sua moléstia desde 2003 (e-fl. 57) e certidão de aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/2010 (e-fl. 58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$94.598,24, que o interessado entende serem isentos por portabilidade de moléstia grave.

Não há quesitos preliminares a serem ora apreciados.

De pronto destaca-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vejam-se pontos relevantes do voto do acórdão guerreado, que indicam os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

...

Solicita que os rendimentos acima sejam considerados como isentos e tributáveis a partir de janeiro de 2010.

...

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro, relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte comprovou, nos autos, que os rendimentos considerados omitidos são decorrentes de aposentadoria, conforme documento de fl. 20, emitido pelo INSS. (ora grifado)

...

No caso em apreço, o contribuinte apenas juntou aos autos o documento intitulado “Boletim de Avaliação da Central de Triagem-SAM”, o qual não se reveste das formalidades para ser aceito como prova da existência da moléstia grave que aponta (Doença de Parkinson – G20). (e-fl.15)

O artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é bem claro quando determina que a doença deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

O laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

A Solução de Consulta Interna n.º 11 – Cosit de 2012, menciona:

“A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

15.2. O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

15.3. O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portador da moléstia, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.”

Assim, como o sujeito passivo não comprovou a moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável à concessão da isenção pleiteada, deve o lançamento ser mantido, sem qualquer reparo.

Em sua defesa, o interessado ora anexa novo laudo pericial (e-fl. 57), prova aceita com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em

sede impugnatória. Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Ora, diante da comprovação da portabilidade de moléstia grave isentiva desde momento anterior ao da aposentadoria, tem-se por bem **afastar o lançamento relativo a omissão de rendimentos** apurado em notificação de lançamento para o ano calendário 2010.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima